

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANA CAROLINA PEREIRA DUFFRAYER

**A CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO DOMICILIAR: UMA ANÁLISE DA
DECISÃO DO STF PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
888.815/RS**

**VITÓRIA
2021**

ANA CAROLINA PEREIRA DUFFRAYER

**A CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO DOMICILIAR: UMA ANÁLISE DA
DECISÃO DO STF PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
888.815/RS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), como
requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de
Conclusão de Curso.

Orientador: Profº Dr. André Filipe Reid dos Santos.

VITÓRIA

2021

ANA CAROLINA PEREIRA DUFFRAYER

**A CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO DOMICILIAR: UMA ANÁLISE DA
DECISÃO DO STF PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
888.815/RS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Aprovada em __ de dezembro de 2021.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. André Filipe Reid dos Santos
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof.:
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador(a)

Prof.:
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela minha vida, pela minha saúde, sabedoria e força de vontade de continuar sempre em frente. Agradeço de todo coração ao meu avô, Joao Luiz Pereira, por sempre acreditar em mim e nos meus sonhos, me dando todo amparo necessário e principalmente por todo amor ofertado, à minha avó Ana Maria Alvarenga Pereira (*in memoriam*), que não está mais neste plano, mas que de onde está certamente está orgulhosa com minhas conquistas. Agradeço, imensamente, à minha mãe, Glória Patrícia Alvarenga Pereira, que sempre me ensinou a ser independente e buscar os meus objetivos. Registro os meus agradecimentos a todos os membros da minha família que mesmo muitas vezes distante, sempre me apoiaram nas minhas decisões. Não poderia deixar de registrar meus sinceros agradecimentos aos meus amigos e ao meu namorado, que são a família que me escolheu e que estiveram sempre comigo durante toda a jornada. Por fim, gostaria de agradecer a todos os professores da Faculdade de Direito de Vitória que contribuíram para minha formação. No mais, só me resta dizer muito obrigada.

RESUMO

O presente trabalho intenciona realizar um estudo acerca do ensino domiciliar, reconhecido internacionalmente pelo termo *homeschooling*, e seu possível reconhecimento legal no Ordenamento Jurídico Pátrio. Para que seja atingido o principal objetivo, será feita uma investigação a respeito da educação no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988 e uma breve análise do tratamento que ela recebeu na atual legislação infraordinária, bem como examinar-se-á a natureza de direito social inerente à educação. Importante ressaltar que serão expostas as conceituações dos termos ensino escolar e ensino doméstico, além da realização de um apurado a respeito dos pontos positivos e negativos do método de ensino *homeschooling*. Por fim, serão enfrentados os principais argumentos utilizados na decisão em sede de Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, a qual decidiu pela constitucionalidade do ensino em casa, sendo estes a liberdade de escolha dos pais, a socialização do indivíduo e o pluralismo de ensino. Além disso, o presente estudo tem como objetivos ressaltar a importância do direito à educação no Estado Democrático de Direito, expor a modalidade do ensino domiciliar e questionar a constitucionalidade do referido método de ensino proferida pela Suprema Corte.

Palavras-chave: Ensino doméstico. Ensino Domiciliar. Homeschooling.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 A EDUCAÇÃO NO BRASIL A PARTIR DA CF/88.....	08
2 EDUCAÇÃO ESCOLAR X EDUCAÇÃO DOMICILIAR: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES.....	14
3 ANÁLISE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 888.815/RS: O ENSINO DOMICILIAR NO STF.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

Após uma marcante reivindicação legal por ação estatal no processo de ampliação da escolarização obrigatória para todos, a partir das garantias fundamentais como acesso à escola para a sociedade, o Brasil se depara com uma “nova” problemática: o direito, postulado por alguns cidadãos, de que os filhos não frequentem a escola e estudem em casa a partir do método de ensino domiciliar, questionando tanto a legitimidade do Estado ao impor a compulsoriedade da educação em instituições de ensino, como o papel da escola diante dos objetivos constitucionais para a garantia do direito à educação.

A idéia do ensino domiciliar vem crescendo significativamente no Brasil a partir de certa insatisfação de muitas famílias com o ensino escolar. Sabe-se que, além da prática ser permitida em outros países, no Brasil ela vem crescendo, totalizando, aproximadamente, 5.000 famílias que aderiram à referida opção educacional de acordo com as informações da Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED).

Muitos acreditam ser a melhor opção a regulamentação da educação domiciliar, que está consolidado nos vários casos de brasileiros que estão praticando a mesma e recorrendo as vias judiciais visando legalizar a prática do método de ensino, obtendo o reconhecimento normativo dessa modalidade, visto que atualmente o ensino domiciliar não há previsão legal da mesma forma que não há expressa vedação.

É cabível ressaltar que existem inúmeros projetos de lei que visam regularizar o *homeschooling* no Congresso Nacional, e se tratando de um assunto tão pulsante, o Supremo Tribunal Federal foi convidado a se manifestar a partir do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS.

Desse modo, o presente trabalho se propõe a realizar um estudo quanto ao tratamento legal do ensino doméstico pelo Ordenamento Jurídico Pátrio. Para atingirmos o objetivo principal, busca-se primeiramente fazer um profunda reflexão acerca da importância da educação na sociedade, além de um apurado histórico a respeito do direito à educação a partir da Constituição Federal de 1988, buscando-se desbravar

sua dimensão como direito social e sua relevância na legislação infraconstitucional.

Em seguida, realizaremos um breve estudo quanto às motivações alegadas pelos indivíduos favoráveis ao fenômeno do *homeschooling*, além das críticas que permeiam o referido método educacional para, ao final, enfrentar os argumentos proferidos em sede de Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, que decidiu pela constitucionalidade do ensino domiciliar.

Ademais, para melhor entendimento e análise deste estudo, infere-se aqui o método dialético. Dialético significa “caminho entre as ideias”, é a arte das palavras, de demonstrar uma tese e sua argumentação. O significado da “dialética” possui variadas interpretações que variam de acordo com diferentes filósofos e pensamentos. Entretanto, a dialética contemplada no presente estudo foi embasada na filosofia de Aristóteles, que pode ser considerada uma dialética realista, que se faz presente em sua ontologia do ser, expressa em sua teoria do ato e da potência, sendo um método racional e lógico (ZEN; SGARBI, 2018, p. 84). Nesse sentido, Aristóteles disserta:

Nosso tratado se propõe encontrar um método de investigação graças ao qual possamos raciocinar, partindo de opiniões geralmente aceitas, sobre qualquer problema que nos seja proposto, e sejamos também capazes, quando replicamos a um argumento, de evitar dizer alguma coisa que nos cause embaraços (ARISTÓTELES, 1973, p. 11)

É fundamental expor o procedimento pelo qual a pesquisa será realizada, que se dará tanto através da leitura de artigos jurídicos e sociais, como de doutrinas sobre o tema em questão. Desse modo, a problematização do presente estudo será baseada em pesquisas bibliográficas além de pesquisa legislativa, uma vez que foram abarcados neste projeto diversos preceitos do ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, imprescindível destacar a presença de pesquisa jurisprudencial no decorrer deste estudo, uma vez que o presente trabalho teve como ponto central a análise do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS que tramita no Supremo Tribunal Federal, além da Constituição Federal de 1988.

1 A EDUCAÇÃO NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal dispõe em seu texto constitucional os direitos fundamentais básicos, previstos no art. 5º caput. Tais direitos podem ser considerados direitos protetivos, que buscam garantir o mínimo necessário para que a pessoa humana exista de forma digna dentro de uma sociedade. Garcia (2007, p. 90) leciona quanto a importância desses direitos fundamentais e entende que são aqueles considerados inerentes ao indivíduo, pelo simples fato de ser considerado pessoa humana. Nessa perspectiva, ressalta a importância dos direitos fundamentais:

Atenta à importância e à essencialidade dos denominados “direitos e garantias individuais”, a Constituição de 1988, em seu art. 60, § 4º, IV, os erigiu à condição de “cláusulas pétreas”, insuscetíveis de qualquer modificação que venha a reduzir, de forma qualitativa ou quantitativa, o seu conteúdo (GARCIA, 2007, p. 91-92).

No mesmo sentido Daury Cezar Fabríz (2006, p. 16), entende que os direitos fundamentais podem ser considerados um espectro de valores normalizados que se apresentam como essenciais e indisponíveis, para a realização de todos os potenciais do ser humano.

Esses direitos podem ser classificados em três dimensões, sendo: direitos individuais, direitos de fraternidade e direitos sociais (GARCIA, 2007, p. 90). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 estabelece, em seu rol de Direitos e Garantias Fundamentais, previsto no artigo 6º, a proteção aos direitos sociais. Esses direitos são baseados nos princípios dos Direitos Humanos, garantindo vários direitos como a saúde, a proteção, e em especial a educação (BRASIL, 1988).

O doutrinador Bezerra Leite (2010, p. 93) assim define os direitos sociais:

Os direitos sociais são aqueles que propiciam à pessoa um padrão digno de vida, destacando-se a proteção contra a fome e a miséria, bem como os direitos à alimentação, vestuário, moradia, saúde, repouso, lazer e educação.

Desse modo, é importante ressaltar que a efetividade de tais garantias constitucionais implica na obrigação do poder público de tomar providências para dar respostas aos preceitos fundamentais em favor dos cidadãos estabelecidos pela Constituição

(PAMPLONA; VILLATORE; TERRA; FERRAZ, 2020, p. 116), como a partir de suas prestações estatais.

Para Dimoulis e Martins, as prestações estatais que realizam os direitos sociais podem ser de duas espécies. A primeira espécie seria relativa às prestações materiais, que se mostram como oferecimento de bens ou serviços a indivíduos que não podem adquiri-los no mercado, enquanto que a segunda espécie seriam as prestações no sentido de oferecimento universal de serviços monopolizados pelo Estado (DIMOULIS, MARTINS, 2014, p. 50-53).

Desse modo, o direito à educação pode ser considerada um direito social ou direito de *status* positivo, de prestação material, uma vez que, além de ser considerado direito indispensável à formação da pessoa humana, é disposto quanto a oferta obrigatória do Estado aos seus cidadãos. Como tal, está elencado no caput do art. 227, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Além disso, entende-se que deve haver a interação da família juntamente com o Estado, a fim de propiciar o ensino à criança visando seu pleno desenvolvimento. Em seu artigo 205, a Carta Magna traz explícita essa ideia de responsabilidade concorrente do Estado e da família em propiciar uma educação que promova o desenvolvimento da pessoa e o exercício da cidadania (BRASIL, 1988).

Importante ressaltar que os direitos sociais não deixam de merecer o mesmo tratamento de cláusulas pétreas, mesmo que não estejam expressamente mencionados pelo artigo 60, §4º da Constituição de 1988. Dessa forma, não poderão sofrer alterações que reduzam de forma qualitativa ou quantitativa o seu conteúdo.

Pode-se observar que tal interpretação tem amparo no artigo 6,2 da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia geral das Nações Unidas de 1986, uma vez que os direitos sociais consagrados pela Constituição Federal de 1988 são indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana:

[...] “todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à

implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais” (DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, 1986).

Gadotti, em seu livro *“A escola e o professor: Paulo Freire e a paixão de ensinar”*, conceitua a educação como:

A Educação Básica é conseqüência de um longo processo de compreensão/realização do que é essencial, do que é permanente, e do que é transitório para que um cidadão exerça criticamente a sua cidadania e construa um projeto de vida, considerando as dimensões individual e coletiva, para viver bem em sociedade (GADOTTI, 2007, p. 14).

A educação seria uma habilitação científica e técnica, a qual seria responsável por capacitar o educando tanto para a prática da ciência, como estudos e trabalhos tecnológicos. Além disso, a educação seria uma atividade imprescindível aos humanos (FREIRE, 2003, p. 79, apud DA COSTA, 2015, p. 79).

Seguindo tal entendimento é relevante enxergar a educação como um “ato ou efeito de educar-se; o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano, visando a sua melhor integração individual e social” (RAPOSO, 2005, p. 01). Assim, pode ser considerado um conjunto de conhecimentos obtidos no processo pedagógico da relação ensino e aprendizagem.

Além das normas constitucionais já citadas, o artigo 206 dispõe os princípios basilares a serem seguidos objetivando proporcionar uma educação adequada, como a igualdade de condições para acesso à escola, à garantia de uma educação de qualidade, à valorização dos profissionais da educação e à liberdade de aprender e ensinar (MORAES, 2009, p. 829).

Isso porque, diante dos entendimento de Cury, a dispersão e a universalização da educação escolar de qualidade como um direito fundamental à cidadania são o pressuposto civil de uma cidadania universal e consideradas parte daquilo que Kant considerou como uma das condições “da paz perpétua”: o caráter republicano dos Estados que garantem o direito de liberdade e de igualdade para os cidadãos, entre outros (CURY, 2002, p. 01).

Na sequência, a Carta magna em seu artigo 208 dispõe quanto a obrigação do Estado em garantir a educação básica gratuita e obrigatória ao cidadão dos 4 aos 17 anos de idade, a universalização do Ensino Médio, além de impor o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência. Desse modo, a educação básica brasileira compreende três etapas: a educação infantil (para crianças com até cinco anos), o ensino fundamental (para alunos de 6 a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos), sendo que cada uma destas etapas possui objetivos próprios e diferentes formas de organização, gestão e competências (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Cretella (1988, p. 4.418) leciona quanto ao caráter de norma coercitiva do artigo 208 em relação à obrigação do Estado:

O art. 208, § 1º, da Constituição vigente não deixa a menor dúvida a respeito do acesso ao ensino obrigatório e gratuito que o educando, em qualquer grau, cumprindo os requisitos legais, tem o direito público subjetivo, oponível ao Estado, não tendo este nenhuma possibilidade de negar a solicitação, protegida por expressa norma jurídica constitucional cogente.

Percebe-se que o artigo 208, § 1º disserta no tocante à educação como um direito público subjetivo. Dessa forma, consagrada a disciplina normativa e sendo o direito efetivamente garantido ao indivíduo pela lei, o titular está autorizado a exigir o cumprimento pelo poder público. Neste contexto, Cretella (1991, p. 881 apud OLIVEIRA; ADRIÃO, 2013, p. 37) disserta quanto ao direito do indivíduo, ainda de exigir o cumprimento de tal dever:

[...] todo cidadão brasileiro tem o subjetivo público de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional, independentemente de vaga, sem seleção, porque a regra jurídica constitucional o investiu nesse status, colocando o Estado, ao lado da família, no poder-dever de abrir a todos as portas das escolas públicas e, se não houver vagas nestas, das escolas privadas, pagando as bolsas aos estudantes.

Dessa forma, há o indivíduo portador do direito à educação de um lado e, do outro, a obrigação estatal de prestá-la (POMPEU, 2005, p. 89). Logo, há um direito subjetivo passível de exigibilidade de seu titular, o indivíduo; e no que se refere ao Estado, há o dever jurídico de dar o devido cumprimento.

Além do disposto na Constituição Federal de 1988, a educação encontra destaque no ordenamento infraconstitucional. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD -

Lei 8.069/90) dispõe em seu artigo 22, que é dever dos pais o sustento, a guarda e educação dos filhos menores. Posteriormente, no art. 55, prevê expressamente a obrigatoriedade de matrícula na rede regular de ensino:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

[...]

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino (BRASIL, 1990).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96 - LDBE), ainda, disserta que a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e da solidariedade humana. Do mesmo modo, os artigos 5, § 1º, inciso III e art. 6º corroboram a tal entendimento:

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

[...]

Art. 5.º § 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola (BRASIL, 1996).

Importa ressaltar que a educação também tem amparo no Código Penal, em seu artigo 246, no que tange ao crime de abandono intelectual, uma vez que tipifica como crime deixar de prover instrução primária ao filho em idade escolar, sem que haja justa causa (BRASIL, 1940).

Por fim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), tratado internacional do qual o Brasil é signatário, em seu art. 26, disserta quanto a prioridade dos pais e responsáveis sobre a escolha do gênero de educação a ser dada aos seus filhos:

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Ainda assim, em que pese as determinações dos textos legais, sobretudo aquelas estabelecidas na Constituição de 1988, o debate que gravita em torno da educação

tem sido nutrido por questões pulsantes nos últimos tempos, sendo a mais notória a discussão sobre o ensino domiciliar, como restará demonstrado no próximo capítulo.

2 EDUCAÇÃO ESCOLAR X EDUCAÇÃO DOMICILIAR: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

O objetivo da educação é repassar aos indivíduos conhecimentos e experiências culturais que os tornem seres capazes de atuar na sociedade e transformá-la em função de necessidades econômicas, sociais e políticas de uma coletividade (LIBANEO, 1994, p.17). A educação, desse modo, pretende ensinar aos indivíduos conhecimentos e comportamentos que os tornem aptos a atuarem no meio social.

Entretanto, a forma como essa educação deve ser atingida no Brasil, sofre grandes divergências, em especial entre as modalidades de ensino formal e domiciliar. A modalidade tradicional é a prática adotada e regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Já o ensino domiciliar, não tem alguma regulamentação nacional nos textos de lei do Brasil.

O conceito de educação formal surge para que ele possa ser diferenciado do processo de educação, o qual pode ocorrer em variados ambientes, e não necessariamente ser institucionalizado. A educação tradicional ou formal é aquela lecionada em sistema escolar de ensino, podendo ser desenvolvida em institutos e demais instituições legitimadas para exercê-la (GOHN, 2006, p. 28).

Neste sentido, Libaneo (1994, p. 177) entende que “a educação escolar é um sistema de instrução com propósitos intencionais já pré-estabelecidos”. Ela seria responsável por tornar os conhecimentos democratizados e seu ambiente seria considerado aquele pelo qual se adquire conhecimentos científicos capazes de formar a capacidade crítica de um indivíduo diante dos desafios reais.

No ambiente escolar acontece todo o processo da educação formal, tendo o professor como intermediador entre o conhecimento e o educando:

Na escola, a aula é a forma predominante de organização do processo de ensino. Na aula se criam, se desenvolvem e se transformam as condições necessárias para que os alunos assimilem conhecimentos, habilidades, atitudes e convicções e, assim, desenvolvem suas capacidades cognitivas (LIBANEO, 1994, p.177).

A educação formal é metodicamente organizada. Dessa forma, tal método educacional possui um currículo em que as disciplinas são divididas de acordo com a idade e nível de conhecimento. Diferentemente da educação informal, que seria aquela experienciada “no mundo da vida”, diante do compartilhamento de experiências em espaços e ações coletivas cotidianas (GOHN, 2006, p. 28).

Para Gandin (1995), a educação formal escolar teria três objetivos básicos: a formação da pessoa humana, o desenvolvimento da ciência e o domínio da técnica. Tais objetivos seriam indispensáveis para que o homem consiga se encaixar na sociedade com regras:

Esses três fins têm relação com as necessidades humanas mais fundamentais: a ciência é o meio indispensável para compreender a realidade; a técnica é utilizada para transformar essa realidade, visando o bem-estar; e a formação é entendida aqui como elemento básico na realização da identidade das pessoas e dos grupos, incluindo a própria utilização da ciência e da técnica (GANDIN, 1995, p. 96).

É notório que o direito à educação é fundamental para o desenvolvimento da pessoa humana e de uma sociedade humanitária. Todavia, “é pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2000, p. 120) a depender do contexto e circunstâncias que envolvem este embate entre direitos, podendo prevalecer ou ser limitado em determinada ocasião.

Com muitos indivíduos insatisfeitos com o ensino lecionado em instituições escolares e buscando o ensino domiciliar como método substituto ao ensino escolar, vem sendo requerida a sua regulamentação uma vez que não há proibição no ordenamento jurídico brasileiro:

“O fenômeno homeschooling, ou seja, o da educação domiciliar, é realidade no Brasil. Há famílias que optam por educar seus filhos em casa; no entanto, não há lei que estabeleça quais são as diretrizes básicas para que esse direito seja exercido” (PORTAL MEC, 2019).

O referido método de ensino não é atual e inovador. A história da educação formal, ou escolar, no Brasil tem seu marco em 1549 com a vinda dos jesuítas. A vinda dos padres jesuítas estabelece o início da história da educação no Brasil, além de

inaugurar a primeira e mais importante fase desta, sobretudo pelas consequências que dela provieram para nossa sociedade (RIBEIRO, 1998, p. 28).

Desse modo, antes mesmo da educação escolar, já havia o ensino nos lares e nas aldeias por simples iniciativa familiar, por instituições religiosas ou pela contratação de corpo docente pelas famílias mais favorecidas financeiramente:

Antes da estruturação dos sistemas público e privado de educação, o ensino doméstico era o principal método pedagógico utilizado em todo o mundo. Tutores e professores particulares constituíam a forma habitual de educar crianças e adolescentes em diversas culturas. Após o surgimento e ampliação dos sistemas públicos e particulares de ensino, contudo, a escolarização passou a ser a regra, na medida em que pais e responsáveis, por diversos motivos, optaram por transferir as atribuições de ensino a profissionais capacitados e organizados em ambientes escolares (BRASIL, 2018, p. 37).

O termo *homeschooling* é utilizado internacionalmente, a fim de caracterizar a educação domiciliar, ou a modalidade de educação específica e implementada pelos próprios pais como método de ensino de seus filhos em seus lares (ANDRADE, 2014, p. 19).

Este foi o primeiro método utilizado para se transmitir conteúdos entre gerações, através dos pais ou de tutores que, em domicílios, ensinavam atividades essenciais e depois focavam em outras habilidades, que só eram abordadas por quem necessitasse delas para um maior conhecimento, a fim de desenvolver sua profissão.

De acordo com o manual informativo disponibilizado para os participantes do Global Home Education Conference (GHEC, 2016), o ensino doméstico é a forma de educação que tem se expandido mais rápido em todo o mundo, sendo considerado um movimento social impulsionado pela liberdade parental e tecnológica.

Na educação domiciliar, os pais assumem o controle do processo global de educação dos filhos uma vez que também tem a responsabilidade de ensinar valores, costumes e crenças. De outra maneira, os pais contratam ou delegam um setor da educação da criança ou adolescente a profissionais que considerados habilitados para esse tipo de ensino, ou seja, os pais terceirizam uma fração da educação dos seus filhos.

Em geral, todos os pais ensinam, ou deveriam ensinar, em casa alguma coisa aos seus filhos a partir da educação não formal, proporcionando conhecimento sobre o mundo que envolve os indivíduos e as relações sociais destes (GOHN, 2006, p. 29). Mas no ensino domiciliar, os pais são os responsáveis por todos os aspectos da educação dos filhos, como valores, condutas, formação do caráter, questões afetivas e também a instrução formal ou o saber acadêmico.

Para Manoel Morais de O. Neto Alexandre (2016), em consultoria legislativa da Câmara dos Deputados:

Não devemos confundir o objeto do presente estudo com o fenômeno do *unschooling*, que nega a instituição escolar e coloca a própria criança como agente diretivo do aprendizado, escolhendo o que estudar, quando estudar e até mesmo se quer estudar. O *homeschooling*, por sua vez, não nega os currículos escolares e, na sua vertente majoritária, deseja que as crianças e adolescentes possam receber educação em casa, mas em parceria com as instituições do Estado, tanto na autorização do processo, quanto na avaliação do aprendizado (ALEXANDRE, 2016, p. 04).

Esta modalidade de ensino seria uma educação em todo o tempo. Mesmo que haja um período do dia específico dedicado aos estudos, ela ocorrerá o tempo todo, seja nos momentos no lar ou ao lar livre, de diversão, alimentação ou descontração, que poderão se tornar oportunidades para aprender, além dos períodos especificamente dedicados aos estudos. Então, embora a modalidade contenha a palavra “domiciliar”, ela não ocorre apenas no domicílio, mas, nos variados ambientes e situações vivenciadas pelos indivíduos que aderem a modalidade.

Seria, ainda, um treino para o aprendizado. Portanto, deve-se entender que o papel dos pais no *homeschooling*, não é de professores, mas de facilitadores. No modelo de educação domiciliar, os pais são considerados mediadores entre seus filhos e o conhecimento. Dessa forma, não precisam entender de todos os assuntos, mas apenas estar um passo à frente dos filhos, levando-os a questionar, pesquisar e buscar o conhecimento, além de buscar ensiná-los a pensar de forma lógica.

Quanto à organização de tal método de ensino, existem famílias que preferem estabelecer horários de estudos e seguirem os conteúdos direcionados por alguma

escola local; outras, deixam que o conhecimento apareça naturalmente, aprofundando-o de acordo com a idade do estudante (GHEC-2016).

Alguns argumentos são fundamentais para os defensores da Educação Domiciliar, como: contradições religiosas; crença de que a criatividade e curiosidade seriam reprimidas do ambiente escolar; socialização negativa; ensino massificado; ideologias que desvalorizam o papel da família e propagam valores contrários à esta, compulsoriedade escolar, etc.

Em estudo quanto as motivações das famílias que desejam adotar o método, Barbosa (2013, p. 124) menciona que são muitas as motivações apresentadas pelas famílias ao optar pelo ensino em casa. No entanto, verifica-se argumentos cada vez mais crescentes e pautados em favor do ensino mais individualizado, a fim de atender as características e necessidades de cada indivíduo. De acordo com Vasconcelos (2015, p. 12, apud BASTOS; VIANNA, 2018, p. 07), ainda:

Nos dias atuais, a educação doméstica constitui uma das formas de educação alternativa a que as famílias, sob a influência de condições específicas, recorrem quando, entre outros motivos, a escola não alcança as expectativas de suas demandas. (...) O que se observa com mais frequência na opção pela educação doméstica, são pais que por motivos diferentes preferiram dar educação aos filhos e filhas na própria casa. Talvez, o único traço comum ressaltado refira-se ao descontentamento com a escola em que estudaram, ou aquela pela qual os filhos passaram antes de optarem por homeschooling.

Na visão de Foucault, considerado crítico da educação escolar, esses locais seriam formas de mecanismo de poder, ou utilizados como uma tecnologia política de poder, que fabricam corpos na medida em que o corpo tem sua maleabilidade e pretende torná-los dóceis e úteis. Um grande exemplo disso é a disciplina presente nesses ambientes:

A modalidade, enfim, implica numa coerção ininterrupta, constante, que vela sobre os processos da atividade mais que sobre seu resultado e se exerce de acordo com uma codificação que esquadrinha ao máximo o tempo, o espaço, movimentos. Esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõe uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar as “disciplinas” (FOUCAULT, 2011, p. 133).

Desse modo, para muitos indivíduos adeptos ao ensino doméstico, as instituições escolares não estariam trabalhando a fim de garantir os direitos fundamentais à criança, mas apenas de atender os anseios de uma sociedade opressora.

Dentre muitos motivos favoráveis levantados pelos defensores do ensino em casa, grande ponto a ser abordado é a questão do direito à liberdade, independentemente de ser considerado como conquista o fato de o Estado ter se encarregado de oferecer educação escolar e torná-la obrigatória isso é controverso, sendo a compulsoriedade do ensino escolar questionada (HERBERT, 1978, apud OLIVEIRA; BARBOSA, 2017, p. 01).

Nesse sentido, Herbert (1978, apud OLIVEIRA; BARBOSA, 2017, p. 01), entendem que, assim como o Estado não deve interferir na religião dos cidadãos, também não deveria ter o direito de estabelecer o tipo de educação a ser dada uniformemente para todos.

Vale ressaltar que muitos entendem pela ineficácia do ensino público em sua abordagem de ensino. Sobre isso, é válido mencionar as observações de Costin (2017) que atesta que nos resultados do Pisa (Programa Internacional de Avaliação de Alunos) de 2015, o Brasil deixa a desejar em várias competências e isso demonstra que falta de aspectos importantes ao nosso processo de ensino.

De acordo com o pensamento de Illich, crítico das instituições escolares, ainda:

Metade dos habitantes desse planeta jamais colocou os pés numa escola. Não tem contacto com professores e não usufrui do privilégio de abandonar a escola antes de completar o curso (drepout). Apesar disso aprendem com relativa eficiência a mensagem transmitida pela escola: precisam de escola sempre e sempre mais. A escola os instrui na sua própria inferioridade, através da cobrança de impostos escolares, ou através de um demagogo que cria expectativas pela escola, ou através de seus filhos quando estes já morderam o anzol. Desse modo os pobres são despojados de sua autoestima, pela submissão ao único credo que garante a salvação apenas pela escola. A Igreja lhes deu ao menos uma chance de arrependimento na hora da morte. A escola lhes deixa a expectativa (uma esperança vã) de que seus netos o farão. Esta expectativa refere-se, obviamente, a um maior aprendizado oriundo da escola e não de professores (ILLICH, 1985, p. 44).

Apesar de ser considerado um método em ascensão, o ensino domiciliar recebe muitas críticas. O principal argumento levantado em torno da educação domiciliar é a

crítica quanto à socialização da criança. Tal método de ensino seria responsável por excluir o indivíduo do contexto escolar prejudicando o seu convívio social, e essa questão é, sem dúvida, uma das mais polêmicas dentro da temática estudada.

Importante ressaltar que as características e índices de violência e maus tratos contra crianças, no Brasil, revela a importância de garantir e defender o direito à educação e proteção integral de todos os menores, visto que, boa parte das ocorrências acontecem nos lares. Tal realidade alcança tanto as periferias quanto o centro das cidades.

Odália (1991, p. 10) disserta quanto a extensão desta problemática, como um fenômeno social, ao auferir que “ela se estende do centro à periferia da cidade e seus longos braços a tudo e a todos envolvem, criando o que se poderia chamar ironicamente de uma democracia na violência”. Entretanto, apesar de estar presente nos variados meios sociais, atinge principalmente as classes mais vulneráveis.

Nesse sentido, é notório que o maior índice de violência ocorre no âmbito familiar e, na maioria dos casos, é acobertada pela relação de poder ou mesmo de afeto, dos pais ou familiares, com essas crianças. Desse modo, alterações na lei e uma possível regulamentação da educação domiciliar acabaria por afetar e contribuir para a situação de violência vivenciada por muitas crianças e jovens brasileiros.

Para os críticos da educação domiciliar, existe, ainda, a justificativa de se acreditar que há uma tendência do *homeschooling* de se tornar uma modalidade de nicho, disponível preferencialmente a determinada parcela da população que possui tempo e recursos, ou seja, condições para realizá-la. Dessa forma, tal sistema corrobora para a exacerbação da desigualdade uma vez que os pais com menos recursos não possuem tanta “opção” de escolha, sendo mantidos fora desse sistema. (BARBOSA, 2016, p. 162).

Desse modo, Cury (2006, p. 679) indaga se, no Brasil, no que tange a implementação do ensino domiciliar e sua regulamentação, não retornaríamos a um quadro que por um longo período esteve presente no país: filhos de uma pequena parte da população, considerada elite, sendo educados em suas residências e demonstrando a negligência com o acesso de todos a uma escolarização institucionalizada.

Importante destacar, ainda, que em um país repleto de desigualdades sociais e econômicas como o Brasil, muitas crianças e adolescentes carentes possuem a merenda escolar como única refeição diária nutritiva, sendo essencial a sua própria sobrevivência, como demonstrado em pesquisa realizada pela Covid-19: Missing More Than a Classroom (2021, p. 17). Desse modo, na medida em que são retiradas do ambiente escolar, também seria retirada de tais crianças a principal fonte de alimento e sustento da mesmas.

Destaca-se a complexidade apresentada ao Estado diante da súplica de muitas famílias para a regulamentação do ensino em casa no Brasil, enquanto um direito de escolha dos pais e responsáveis (BARBOSA, 2016, p. 163), e em razão da relevância do tema, o próprio Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre a constitucionalidade do ensino domiciliar e sua possível regulamentação, como será demonstrado a seguir.

3 ANÁLISE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº. 888.815/RS: O ENSINO DOMICILIAR NO STF

O número das famílias adeptas ao ensino domiciliar encontra-se em ascensão conforme pesquisa realizada em 2016 pela Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), em 2016, tornando recorrente a propositura de ações judiciais envolvendo o tema. Assim, a discussão acerca do ensino doméstico chegou ao Supremo Tribunal Federal, através de Recurso Extraordinário nº. 888.815, interposto por uma família do município de Canela/RS, em 2015:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (homeschooling) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no artigo 205 da CRFB/1998. 2. Repercussão geral reconhecida (STF – RE: 888.815/RS. Relator: Luís Roberto Barroso. Data de Julgamento: 12/09/2018).

Apesar de ter sido negado provimento ao Recurso Extraordinário 888.15/RS, no dia 12 de setembro de 2018, a Suprema Corte entendeu, a partir do voto de sete dos onze ministros, que o ensino em casa não seria inconstitucional. Entretanto, não haveria regulamentação quanto ao exercício de educar a partir do referido método educacional.

Entendeu-se que a forma de modalidade do ensino domiciliar é uma técnica que se mostra eficaz, mas é necessário que se respeite e atenda os princípios constitucionais. O Recurso teve como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, que reconheceu a relevância da matéria, e em despacho, considerou relevante o debate acerca dos limites da liberdade de escolha dos meios pelos quais a família deve prover a educação de crianças e adolescentes, de acordo com as suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e religiosas (BRASIL, 2018, p. 08).

Apesar da grande maioria dos votos serem a favor do desprovimento do recurso, Barroso foi o único Ministro a votar favoravelmente ao provimento do mesmo, a fim de reconhecer o ensino domiciliar como uma forma de educação. Diante de seu entendimento, mesmo que não exista norma regulamentadora do ensino domiciliar, o referido método de ensino seria direito de escolha dos pais, uma vez que envolve o

“respeito às opções e circunstâncias de quem prefere um caminho diferente” e ressaltou a necessidade de uma lei que regularmente tal prática, requerendo que o Legislativo discipline a forma de execução e de fiscalização no prazo de um ano:

A minha preocupação é: não sendo vedado pela Constituição, e considerando que é um direito da família fazer a opção - eu nem estou dizendo que acho que é melhor, estou dizendo que é um direito de opção -, nós vamos jogar na ilegalidade uma prática que já vem de longe e que mobiliza um número relevante de famílias, por essa cultura brasileira paternalista e oficialista de que tudo depende do Estado. (...) Passo a ler os princípios, os mandamentos constitucionais que considero relevantes (BRASIL, 2018, p. 05).

O direito a liberdade de escolha dos pais no que tange à modalidade de ensino direcionada aos filhos foi ponto importante para a decisão do ministro sendo considerado argumento favorável ao provimento do recurso extraordinário, a fim de reconhecer o ensino domiciliar como uma forma de educação.

De acordo com Rodrigo César Rebello Pinho, “liberdade significa o direito de agir segundo o seu livre arbítrio, de acordo com a própria vontade, desde que não prejudique outra pessoa, é a sensação de estar livre e não depender de ninguém” (PINHO, 2002, p. 82). Segundo os entendimentos de Lopes, ainda:

A liberdade individual engloba, na verdade, duas sub categorias: Liberdade, que significa o poder de agir, no seio de uma sociedade organizada, segundo a própria determinação. Individual significa tudo o que diz respeito ou é peculiar a uma só pessoa, a um indivíduo (LOPES, 2008, p. 761).

Entretanto, não se pode considerar a referida liberdade individual absoluta, uma vez que em determinados casos pode-se permitir a legítima interferência da sociedade sobre tal direito fundamental. Isto porque, o ser humano é considerado ser capaz de ocasionar dano a outrem a partir de ação ou inação e quando ocorrido, deve responder para com a outra pessoa (LOPES, 2008, p. 761).

Desse modo, no que se trata a uma violação de uma obrigação determinada para com outras pessoas o caso cai da esfera dos estritamente individuais e torna-se passível de desaprovação moral. Se há um risco definido de prejuízo a um indivíduo ou a um público, o caso sairia do âmbito da liberdade e recairia no da moralidade ou da lei (LOPES, 2008, p. 768).

No que tange ao interesse estritamente individual, deve-se ter a plena liberdade para se fazer o que se gosta. Todavia, não deve haver liberdade para agir por outro sob o pretexto de que os interesses do deste são os mesmos nossos porque tal comportamento é incompatível com a própria noção de liberdade (LOPES, 2008, p. 769-770).

Ao Estado, cabe respeitar a liberdade de cada um no que concerne aos assuntos estritamente individuais, intervindo, apenas, naqueles que dizem respeito aos interesses da sociedade geral (LOPES, 2008, p. 770).

A maior razão para limitar a interferência do Estado na vida do indivíduo é o de grande perigo de lhe aumentar desnecessária e demasiadamente o poder. Entretanto, é valiosa a atividade governamental que ao invés de criar obstáculos à liberdade, ajuda, incentiva e encoraja o desenvolvimento dos indivíduos que dele fazem parte (LOPES, 2008, p. 770).

Diante dos estudos apresentados, pode-se perceber que o fato dos pais escolherem o método de ensino domiciliar para a educação de seus filhos não se trata de uma liberdade estritamente individual, uma vez que fere um direito de outrem. Importante ressaltar que, no que tange ao *homeschooling*, existe uma colisão entre a liberdade de educar dos pais e a de conviver comunitária e socialmente das crianças e adolescentes. Nesse sentido Alexy (2008, p. 506), entende que se o escopo dos direitos fundamentais é o desenvolvimento da personalidade humana, a liberdade jurídica deve ser um pressuposto orientador da liberdade fática.

Tendo em vista a importância do que direito à educação, a qual possui caráter personalíssimo, isto é, não pode sofrer qualquer limitação ou restrição quanto ao seu exercício, pois integra o patrimônio individual e existencial do sujeito em face do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, deve ser garantido a crianças e adolescentes, sempre com vistas ao melhor interesse delas (BEDIN; WUST, 2020, p. 143).

Outro ponto a ser abordado é de que a escolha dos pais nesse caso ignora várias barreiras comuns, como dinheiro e tempo, uma vez que pais com menos recursos não possuiriam o direito de escolha no caso, sendo mantidos fora desse sistema, pois seria destinado apenas àqueles que dispõem de recursos e tempo, e poderiam renunciá-los, a fim de dedicar-se ao método proposto.

Diante das altas taxas de desigualdades social e econômica entre a população brasileira, esse quadro poderia se agravar no país, uma vez que pequena parte da população poderia dispor de tempo, recursos e a fim de manter um membro da família fora do mercado de trabalho para se dedicar exclusivamente ao ensino da criança a partir do *homeschooling* (BARBOSA, 2016, p. 162).

Segundo o voto do Ministro Barroso, a “Constituição trata somente do ensino oficial e não há norma específica para impedir a educação domiciliar”. Quanto a socialização, diante das críticas em torno desta a partir do ensino domiciliar, ainda, ressaltou que não restaria prejudicada na educação familiar, diante da existência de outros meios de se socializar (BRASIL, 2018, p. 11).

A socialização do indivíduo a partir da educação domiciliar é um assunto pulsante, uma vez que a criança adepta à educação domiciliar e, assim, excluída do contexto escolar através de tal prática, não teria sua socialização prejudicada uma vez que existem outros meios socialização.

Em um primeiro momento, é importante definirmos o que é a socialização. Esta pode ser definida como um processo de interação, necessário para o desenvolvimento, através do qual o indivíduo satisfaz suas necessidades e assimila a cultura ao mesmo tempo que, reciprocamente, a sociedade se perpetua e desenvolve (BORSA, 2007, p. 01).

Segundo os entendimentos de Cury, há dois tipos de socialização: primária e secundária. A socialização considerada primária é aquela experimentada no ambiente familiar. Neste ambiente o conceito mais amplo de educação é desenvolvido, entretanto, a família não consegue dar conta das variadas formas de vivência de que todo cidadão participa e precisa participar para além dessa primeira socialização, assim “na consolidação de formas coletivas de convivência democrática a educação

escolar dada em instituições próprias de ensino torna-se uma importante agência de socialização secundária para a vida social e formação da personalidade” (CURY, 2006, p. 670).

Em defesa desse ponto de vista, Emile Boudens (2002, p. 19) declara: “sem educação escolar obrigatória não pode haver cidadania”, defendendo a importância da socialização possibilitada pela escola como base para a manutenção de sociedade democrática, razão da implantação das políticas educacionais compulsórias em vários países. Isso porque, apenas o ambiente escolar, com a estrutura profissional que consegue montar, e com a diversidade de crianças e adolescentes que abarca, conseguiria fornecer uma educação mais rica e completa.

A criança chega à instituição de ensino trazendo consigo aspectos constitucionais e experiências do âmbito familiar, entretanto o ambiente escolar é peça fundamental para o desenvolvimento do indivíduo. Importante ressaltar ainda, que os aspectos constitucionais, vínculos familiares e ambiente escolar serão considerados base para o processo educacional do indivíduo (BORSA, 2007, p. 04).

Na escola a criança convive com pessoas diferentes, com os mais variados graus de conhecimento, e assim consegue estabelecer relações diversas, sendo, além disso, um âmbito que, em si mesmo, constitui um sistema social, uma vez que possui normas a serem seguidas e funcionamento alheios à criança, mas nos quais esta imersa e deve compreender (COLL; PALÁCIOS; MARCHESI, 1995, apud BORSA, 2016, p. 04).

De acordo com Cubero e Moreno (1995, p. 253), a escola é, junto com a família a instituição social que maiores repercussões tem para a criança. Nesse sentido:

A escola não só intervém na transmissão do saber científico organizado culturalmente como flui em todos os aspectos relativos aos processos de socialização e individuação da criança, como são o desenvolvimento das relações afetivas, a habilidade de participar em situações sociais, a aquisição de destrezas relacionadas com a competência comunicativa, o desenvolvimento da identidade sexual, das condutas pró-sociais e da própria identidade social (BORSA, 2016, p. 04).

Importante ressaltar, ainda, que em um país repleto de desigualdades sociais como o Brasil, deve-se observar no que tange a discussão da implementação do ensino

domiciliar o fato de quem não detém tantos recursos financeiros possui acesso limitado e escasso a espaços e bens culturais, educacionais e esportivos. E em um contexto de ensino em casa se revelaria fundamental para a agenda e rotina das crianças e jovens no que diz respeito à socialização fora do âmbito familiar e aprendizado dos conteúdos necessários para sua formação (BARBOSA, 2016, p.163).

Dessa forma, a socialização e a construção da cidadania de crianças e adolescentes ocorre a partir da vivência em vários âmbitos da vida civil. Assim, tanto a escola como a família tem seu papel na educação desses jovens, mas é necessário entender que a função de uma não implica na exclusão de outra, uma vez que ambas são complementares para a formação da vida cível.

O Ministro Barroso alegou que a Constituição não veda o ensino domiciliar, e que deve-se respeitar a autonomia dos pais, afirmando ser constitucional a prática de ensino domiciliar, pautou seu argumento no art. 206 inciso II, III e V da Carta Magna, ou seja na liberdade de aprender, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas:

Primeiro: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família" - portanto, a família é uma das partes essenciais no processo de formação da criança ao lado do Estado. Além disso, o art. 206, em outra regra abstrata, a meu ver, diz: "Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; A educação domiciliar é perfeitamente compatível com esse dispositivo, sobretudo com a parte que fala em liberdade de aprender (BRASIL, 2018, p. 19).

E ainda argumenta o Ministro:

Art. 206: "III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;" Para além disso, o art. 227 da Constituição, sempre em disposições vagas, diz o seguinte: "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito (...) à educação, (...)" Este artigo, que é o artigo em que se baseia toda a doutrina para extrair o princípio do melhor interesse da criança, sintomaticamente coloca a família na frente do Estado, no dever de prover educação (BRASIL, 2018, p. 19-20).

No mesmo sentido, o Ministro Edson Fachin votou a fim de prover parcialmente o recurso uma vez que para ele o Estado deve de garantir o pluralismo de concepções pedagógicas e, sendo o ensino domiciliar um método de ensino, poderia ser escolhido pelos pais como forma de garantir a educação dos filhos (BRASIL, 2018, p. 93).

Um ponto fundamental que merece destaque é o direito ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas suprarreferida. É importante ressaltar que a liberdade de ensinar e aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas são garantias que necessitam ser preservadas na formação do indivíduo através da educação.

Como já observado o artigo 206 da Constituição estabelece que a liberdade de “aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento” (BRASIL, 1998), é um princípio estruturante do sistema nacional de educação, bem como o respeito ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, sendo as liberdades de ensinar consideradas peças fundantes na defesa da pluralidade de ensinamentos defendida no Recurso Extraordinário nº. 888.815/RS.

Entretanto, o que em primeiro momento é necessário observar é o fato de que o referido princípio de liberdade ao ensino dissertado pela Constituição Federal se refere apenas aos docentes habilitados a exercer a função de transmitir conhecimentos a partir da educação formal e segundo as normas gerais da educação nacional.

De acordo com Rodrigues e Marocco (2014, p. 6-7) pode-se afirmar que a liberdade de ensinar aparece no texto constitucional como liberdade institucional e como liberdade docente, e não uma liberdade direcionada a qualquer indivíduo.

Além disso, tal liberdade de ensino direcionada à garantia do direito à educação, deve ser pautada nas normas gerais da educação nacional. Dessa forma, a educação deverá seguir um planejamento através do Plano Nacional de Educação (PNE), cumprindo o imposto em dispositivos como os presentes na Constituição Federal (CF) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (RODRIGUES; MAROCCO, 2014, p. 15).

Nesse sentido, “em ambos os casos ela é limitada por um conjunto de outros princípios e garantias constitucionais e pela estrutura do sistema educacional brasileiro” (RODRIGUES; MAROCCO, 2014, p.10-11). Desse modo, as liberdades de ensinar e de aprender não são absolutas.

Uma vez considerados os princípios constitucionais é importante fixar a sua harmonização, objetivando-lhes atribuir interpretações que permitam que o direito principal e originário, o qual seria o direito à educação, ocorra de forma plena, a fim de atingir seus objetivos no campo da formação do aluno e de acordo com as normas que a regulamentam (RODRIGUES; MAROCCO, 2014, p.10-11).

Seguindo ao voto do Ministro Gilmar Mendes, este deu desprovimento ao recurso embora alegando que a constituição prega um modelo mais amplo do que o ensino domiciliar. Mostrou preocupação com o possível custo que a adoção do ensino domiciliar traria ao sistema caso os pais exigissem da instituição uma política de fiscalização e avaliação. E assim como outros ministros fala de uma lei regulamentando essa modalidade para então ser experimentada na prática.

Fora observada a Constituição em seus arts. 205 e 209, bem como dispositivos infraconstitucionais, concluindo que a educação deve ser construída a partir de diversas perspectivas, não podendo ser limitada por um ensino isolado e uma ideia unilateral, ou seja, é necessário dar ao estudante um leque de informações, buscando justamente sua compreensão mais consciente da vida em sociedade. Entretanto, permitir que o ensino doméstico seja supervisionado pelo Estado poderá ocasionar despesas públicas além do orçamento para fiscalizar tal prática.

Acolher a ideia de homeschooling supervisionado pelo Estado traria consigo uma consequência inevitável: a de que os custos envolvidos nos colocariam no meio de um paradoxo. O paradoxo de ter que deslocar energia pública – humana e institucional – para cumprir com a fiscalização da prática. E, então, teríamos um possível agravamento das já deficitárias condições estruturais da educação pública. Por exemplo, teríamos o deslocamento da atividade de professores e demais agentes da área da educação pública para funcionar na fiscalização do homeschooling (BRASIL, 2018, p.146).

Atualmente, o Estado já carece de recursos para investir mais na educação pública, desse modo, caso seja considerado necessário o redirecionamento de verbas para fiscalização do ensino domiciliar, um dos principais pontos elencados por aqueles que optam por essa prática educacional, a insuficiência estrutural da educação pública, poderá ser agravada ainda mais.

Por fim, o Ministro Dias Toffoli entendeu pelo não provimento ao recurso, apenas de não declarar a inconstitucionalidade desse modelo de educação, pois acredita que na realidade brasileira, com ênfase na zona rural, ainda existe um grande número de pessoas que tiveram o processo de alfabetização em suas residências, ou realizado pelos patrões, e que não obtiveram qualquer certificação por isso:

Meu falecido pai - eu sou filho de pai-avô, quando eu nasci ele tinha 55 anos - foi alfabetizado e aprendeu matemática com o pai dele, dentro de casa, nunca teve uma certidão de escola. De lavrador virou proprietário. Minha mãe, quando moramos na zona rural, ensinava alunos de colonos a ler, escrever, somar, subtrair, multiplicar e dividir. E essas crianças, hoje adultos, talvez não tenham recebido, até hoje, uma certificação de terem sido alfabetizados ou de saber, ao menos, as quatro operações (BRASIL, 2018, p. 178).

Diante de tal voto, é importante ressaltar que a partir dos estudos apresentados, a educação é um processo complexo, pois não é uma simples questão de subsistência, mas é a propulsora da humanidade. Educar seria um ato de humanização do homem, o que compreende suas ações, comportamentos, hábitos, além de outros âmbitos. Pensar na educação presume um exercício incessante de reflexão por parte de seus envolvidos, exatamente por abranger muitos aspectos. Nesse sentido, Costa disserta sobre os entendimentos de Paulo Freire quanto ao processo da educação:

A educação é um processo constante de criação do conhecimento. Esse processo seria um modo de intervenção na realidade e um elemento basilar para recriá-la. Em tal processo, haveria a busca contínua da transformação da realidade por meio da ação-reflexão humana. Esta criaria o conhecimento, o qual seria um processo social (DA COSTA, 2015, p. 78).

Não se pode falar sobre os conceitos da educação e sua inserção na cultura, sem falar da alfabetização, que “consiste no aprendizado do alfabeto e de sua utilização como código de comunicação, no entanto, a criança ao ingressar na escola já dispõe de uma bagagem de conhecimentos adquiridos no meio em que está inserida” (DA SILVA, 2018, p. 13).

Historicamente a escola se atentou em repassar os princípios básicos da instrução, como ler, escrever e contar, de modo que a sua função era tão somente a alfabetização das crianças. Entretanto, nos dias atuais dispomos de variadas possibilidades para obtenção de conhecimentos. Porém, a escola continua sendo a responsável por transmitir os princípios para a formação integral do ser humano

(GOMES, 2015, p. 14).

A educação não está relacionada a algum conhecimento estático e uma boa educação não se restringe a disciplinas, sendo o conteúdo escolar apenas uma das áreas a serem trabalhadas a fim de garantir a educação e o desenvolvimento do ser humano, e o pleno processo de aprendizagem. Desse modo, a educação não se limita apenas ao ato de alfabetizar.

Isso por que para que haja tal humanização do indivíduo é preciso estimular o desenvolvimento de habilidades, como senso crítico e trabalho em equipe. Desse modo, a escola é um espaço fundamental que proporciona debate, de encontro com a pluralidade de ideias e com realidades diferentes, de produção de pensamento e contato com as artes (GUEDES, 2020, p. 01).

Nesse sentido, a escola é compreendida como um ambiente que busca explorar e aprofundar relações de solidariedade e interdependência fundamentais à atividade pedagógica, que instiga a compreensão e a organização do pensamento e tematiza o mundo do trabalho, fundamental à educação e ao pleno desenvolvimento do indivíduo (GOMES, 2015, p. 14).

Em seu voto, Ministro Barroso alegou que a Constituição não impede o ensino domiciliar, afirmando ser constitucional a prática de tal método educacional, baseando-se nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e por fim os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Do mesmo modo, Alexandre de Moraes entendeu pelo desprovimento do recurso pautando-se no artigo 226 da Carta Magna, o qual garante liberdade aos pais para estabelecer o planejamento familiar. Além disso, acredita que deve haver a regulamentação da educação domiciliar uma vez que a constituição colocou o Estado e Família juntos para prover a educação, baseando seu entendimento nos artigos 205 e 227 da Constituição Federal de 1988, que dispõem quanto a solidariedade do Estado e da família no dever de cuidar da educação das crianças.

Nesse sentido, é importante ressaltar que chamar a família a escola a sua responsabilidade no processo de educação não exclui o papel da família. Dessa forma a escola é um espaço democrático e, como tal tem responsabilidade solidária com a família. Essa participação implica no envolvimento, na responsabilidade e, conseqüentemente, no fortalecimento de uma escola e de uma comunidade com objetivos que extrapolam suas fronteiras, pois estão se formando cidadãos para atuarem no mundo e na vida (GOMES, 2015, p. 44).

A instituição escolar não pretende que a família se responsabilize pelos conteúdos dados, mas que estimule a criança nas atividades a serem executadas. Seria, assim, parceria entre escola e família, onde esta última estimularia no filho o comportamento de estudante e cidadão, enquanto a instituição orientaria os pais e responsáveis nos objetivos que a escola pretende que o aluno atinja, além de proporcionar momentos para que ocorra essa integração (PERRENOUD, 2000, p. 34).

Nesse viés, a responsabilidade não é só do professor, como também dos pais e responsáveis na educação dos filhos, pois somente dessa forma, será alcançado o sucesso escolar. Sendo assim, é importante o acompanhamento das duas partes, em conjunto, em todo o processo da escolarização e formação do indivíduo, a partir da solidariedade do Estado e da família no dever de cuidar da educação da criança presente na Carta Magna, para garantir assim, os resultados almejados ao pleno desenvolvimento.

Ademais, é importante ressaltar que a obrigatoriedade do ensino domiciliar é reforçada pelo legislador em diversas normas presentes no ordenamento jurídico. É previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade” (artigo 6º da LDB). No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e Adolescente disserta em seu artigo 55 que “os pais ou responsável tem a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (BRASIL, 1991).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse movimento da educação domiciliar tem ganhado força, se tornado uma importante discussão, sobretudo considerando a vontade de muitas famílias de adotarem o ensino domiciliar. Não à toa, é pauta no Supremo Tribunal Federal, onde julga-se sobre sua constitucionalidade.

No decorrer do presente trabalho, foi possível constatar a importância da educação como direito social previsto e amplamente tratado tanto na Constituição Federal da República Federativa de 1988, como na legislação infraordinária, além das pesquisas bibliográficas que corroboraram para melhor apreciação do tema.

O estudo apresentado possibilitou uma breve apresentação da educação escolar e da educação domiciliar, auxiliando o entendimento da temática, demonstrando os prós e contras do *homeschooling*. Desse modo, o objetivo inicialmente proposto foi alcançado por meio das obras literárias, que torna-se instrumento de fomento desse importante debate, e a partir da análise dos votos dos ministros no Recurso Extraordinário nº 888.815/RS.

No que tange ao ensino doméstico, existe uma colisão entre a liberdade de educar dos pais e a de conviver comunitária e socialmente das crianças e adolescentes. Entretanto, pode-se perceber que, tendo em vista a importância do direito à educação, este não pode sofrer qualquer limitação ou restrição quanto ao seu exercício, pois integra o patrimônio individual e existencial do sujeito em face do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e possui caráter personalíssimo.

Importante ressaltar que a socialização e a construção da cidadania de crianças e adolescentes ocorre a partir da vivência em vários âmbitos da vida civil. Desse modo, tanto a escola como a família tem seu papel na educação desses jovens, mas é necessário entender que a função de uma não implica na exclusão de outra, uma vez que ambas são complementares para a formação da vida cível.

Dessa forma, não se pode ignorar o fato de o ambiente escolar ser propício aos aspectos relativos aos processos de socialização e individuação da criança, como são o desenvolvimento das relações afetivas, a capacidade de envolver-se em situações sociais, a aquisição de aptidão quanto a competência comunicativa, o desenvolvimento da identidade sexual, das condutas pró-sociais e da própria identidade social.

Apesar da educação não estar restrita a uma mera prestação estatal, a atuação do Estado em prol da educação é essencial na medida que através do ensino público, abarca crianças que, se ficassem reféns apenas do ensino privado, não teria eficácia no plano fático.

Diante das altas taxas de desigualdades social e econômica entre a população brasileira, o quadro de desigualdade poderia se agravar ainda mais, com uma parcela muito pequena dispondo de tempo, recursos e podendo manter um membro da família fora do mercado de trabalho para se dedicar exclusivamente ao ensino dos filhos em casa.

Além disso, no momento, o Brasil talvez não esteja preparado para receber tal regulamentação, principalmente pela dificuldade de investimentos. Ao longo dos estudos foi percebido que um dos requisitos elencados pelos defensores do ensino domiciliar no que tange a normatização seria a sua fiscalização, entretanto destinar as verbas do ensino escolar público à modalidade de ensino familiar poderia comprometer a educação dos indivíduos mais necessitados financeiramente.

Neste sentido, o trabalho permitiu concluir, respeitosamente, que, mesmo com decisão expressa do Supremo Federal Constitucional a favor de sua constitucionalidade, tal modalidade de ensino e sua possível regulamentação se tornam inviáveis do ponto de vista constitucional, sobretudo diante da realidade brasileira permeada de desigualdades sociais e altos índices de violência contra crianças e adolescentes, além da afetação à direitos personalíssimos como o direito à educação, e o prejuízo na socialização do indivíduo.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. **Quem tem medo do homeschooling?: o fenômeno no Brasil e no mundo**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. 04 p. Disponível em: <file:///C:/Users/Dell/Downloads/quem_%20homeschooling_morais.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Viroílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 506 p.

ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação**. 2014. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. 19 p. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10112014-111617/publico/EDISON_PRADO_DE_ANDRADE_rev.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

ARISTÓTELES. **Tópicos – Livro I**. Porto Alegre: Globo, 1973, p. 11.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **Educação domiciliar no Brasil**. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

BARBOSA, L.M. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** (Tese de Doutorado em Educação. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo). 2013. 124 p. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/publico/LUCIANE_MUNIZ_RIBEIRO_BARBOSA_rev.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BARBOSA, L.M. **Homeschooling no Brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização?**. Educ. Soc., Campinas, v. 37, no. 134, p.153-168, jan.-mar., 2016. 162, 163 p. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/es/a/6gQVyGg8KYBBnfjWBhfVx6B/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 09 nov.2021.

BASTOS, B. C.; VIANNA, T. P. Panetto. **Educação domiciliar: Reflexões (im) pertinentes a partir de um caso**. Serra: 2018. 07 p. Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/44/1/EDUCA%C3%87%C3%83O%20DOMICILIAR%20REFLEX%C3%95ES%20%28IM%29%20PERTINENTES%20A%20PARTIR%20DE%20UM%20CASO.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BEDIN, Gilmar Antonio; WÜST, Caroline. **O direito à homeschooling e a atual legislação brasileira: uma análise da colisão entre dois direitos fundamentais.** Revista Jurídica Direito & Paz. São Paulo, SP – Lorena. Ano XIV. n. 43. p. 126-150. 2º Semestre, 2020. 143 p. Disponível em: <<https://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1320/542>>. Acesso em: 29 out. 2021.

BORSA, Juliane Callegaro. **O papel da escola no processo de socialização.** In Psicologia PT. 2007. 01, 04 p. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo.php?codigo=a0351>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BORKOWSKI, A.; CORREA, J. S. O.; BUNDY, D. A. P.; BURBANO, C.; HAYASHI, C; LLOYD-EVANS, E.; NEITZEL, J.; REUGE, N. **Covid-19: Missing More Than a Classroom. The impact of school closures on children's nutrition.** Innocenti Working Papers no. 2021-01. 17 p. Disponível em: <https://docs.wfp.org/api/documents/WFP-0000123232/download/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BOUDENS, E. **Ensino em casa no Brasil.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. 19 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

_____, Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Lei n. 9.394/96. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 13 nov. 2021.

_____, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário. RE n. 888815 / RS.** Ministro Relator: Voto do Ministro Luiz Roberto Barroso. 12 set. 2018. 05, 08, 11, 19, 20, 37, 93, 143, 178 p. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

COSTIN, C. **A educação no Brasil não ensina a pensar**. Carta Capital, 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/vanguardas-do-conhecimento/claudia-costin-a-educacao-no-brasil-nao-ensina-a-pensar/>>. Acesso em: 31 out. 2021.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988. 4418 p.

CUBERO, Rosario; MORENO, Maria Carmen. **Relações sociais nos anos escolares: família, escola, companheiros**. In: COLL, César; PALACIOS, Jesús; MARCHESI, Alvaro. Desenvolvimento psicológico e educação: psicologia evolutiva. Tradução Marcos A. G. Domingues. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995. v. 1. 253 p.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença**. Caderno de Pesquisa, São Paulo, n. 116, jul. 2002. 261, 262 p. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cp/a/x6g8nsWJ4MSk6K58885J3jd/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 27 out. 2021.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A educação escolar e a educação no lar: espaços de uma polêmica**. Educ. Soc., Campinas, vol. 27, n. 96 - Especial, p. 667-688, out. 2006. 670, 679 p. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/es/a/FCyfmtMmxjCXRvBZGwyfFxb/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 22 out. de 2021.

DA COSTA, José Junio Sousa. **A educação segundo Paulo Freire: uma primeira análise filosófica**. Revista Eletrônica de Filosofia. v VIII. nº 18. 2015. 78, 79 p. Disponível em: <<https://www.theoria.com.br/educacao18/06182015RT.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

DA SILVA, Elissandra Lima. **Alfabetização e letramento: Concepções e práticas dos professores no ciclo de alfabetização**. Itaituba: Pará. 2018. 13 p. Disponível em: <<http://www.faculdadedeitaituba.com.br/pdf.php?id=60&f=ALFABETIZA%C3%87%C3%83O%20E%20LETRAMENTO-%20Concep%C3%A7%C3%B5es%20e%20praticas%20no%20ciclo%20de%20alfabetiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20EMEF%20S%C3%A3o%20Tom%C3%A9%20Itaituba-PA.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2014. 50-53 p.

FABRIZ, D. C. **A crise do direito fundamental ao trabalho no início do século XXI.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 1, p. 15-38, 10 ago. 2006. 16 p. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/59/56>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011, 133 p.

GADOTTI, M. **A escola e o professor: Paulo Freire e a paixão de ensinar.** São Paulo: Publisher Brasil, 2007. 14 p. Disponível em: <http://www.acervo.paulofreire.org:8080/jspui/bitstream/7891/2773/1/FPF_PTPF_12_026.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

GANDIN, Danilo. **Planejamento como pratica educativa.** 8. ed. São Paulo: Edições Loyola. 1995. 96 p.

GARCIA, Emerson. **O direito à educação e suas perspectivas de efetividade.** Justitia, São Paulo, (64), 197, jul/ dez 2007. 90, 91 e 92 p. Disponível em <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/c32d30.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2021.

GHEC. (8-12 de março de 2016). **Educação domiciliar: um direito.** Global Home Education Conference-2016, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

GOHN, Maria da Glória. **Educação não-formal, participação da sociedade civil e estruturas colegiadas nas escolas.** Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v.14, n.50, p. 27-38, jan./mar. 2006. 28, 29 p. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/s5xg9Zy7sWHxV5H54GYydfQ/?format=pdf&lang=pt> >. Acesso em: 31 out. 2021.

GOMES, Rosinaldo Conceição. **Parceria entre família e escola: Análise na Escola de Ensino Fundamental Dr. Almir Gabriel, Trairão-PA.** Itatuba: Pará. 2015. 14, 44 p. Disponível em: <<http://www.faculdadedeitaituba.com.br/pdf.php?id=63&f=tcc%20rosinlado%20oficial.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

GUEDES, Luísa. **O ensino remoto e as condições para o retorno às aulas, na visão da professora Luísa Guedes.** Entrevista concedida a Luís Felipe Stevanim. Radis Comunicação e Saúde. Fiocruz. jul. 2020. 01 p. Disponível em: <<https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/entrevista/educacao-nao-e-so-entrega-de-conteudos>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

ILLICH, Ivan. **Sociedade sem escolas**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1985. 44 p.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 93 p.

LIBANEO, José Carlos. **Didática**. São Paulo: Cortez, 1994. 17, 177 p.

LOPES, Nelzeli Moreira da Silva. **A liberdade individual e suas limitações à luz do pensamento de John Stuart Mill**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. 761, 768, 769, 770, p. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 02 de nov de 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. 120 p.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 50-53 p.

ODALIA, N. **O que é violência**. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991. 10 p.

OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de; ADRIÃO, Theresa. **Os 25 anos da Constituição de 1988: reflexões sobre o direito à educação de qualidade**. In: LEITE, Y.; MILITÃO, S. E. LIMA. Políticas Educacionais e qualidade da escola pública. Curitiba: CRV, p.29-42, 2013. 37 p.

OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de; BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **O neoliberalismo como um dos fundamentos da educação domiciliar**. Pro-Posições [online]. 2017, v. 28, n. 2. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pp/a/WPfRg7bTNjLyZmddPdgSJzJ/?lang=pt>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

PAMPLONA, D. A.; VILLATORE, M. A. C.; TERRA, C. A.; FERRAZ, M. O. K. **Direitos fundamentais, garantias constitucionais e políticas públicas de educação: classes hospitalares como políticas públicas de inclusão**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 21, n. 1, p. 107-138, 10 nov. 2020. 116 p. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1383/545>>. Acesso em 04 nov. 2021.

PERRENOUD, Philippe. **Dez novas competências para ensinar**. trad. Patrícia Chittoni Ramos. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000. 34 p.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 3.ed.rev. São Paulo: Saraiva, 2002. 82 p.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial**. Rio de Janeiro; São Paulo; Fortaleza: ABC Editora, 2005. 89 p.

PORTAL MEC. **Bolsonaro assina projeto que regulamenta educação domiciliar**. In: Educação Básica. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/75061-educacao-domiciliar> Acesso em: 02 de nov de 2021.

RAPOSO, Gustavo de Resende. **A educação na Constituição Federal de 1988**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 641, 10 abr. 2005. 01 p. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6574/a-educacao-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 29 out. 2021.

RIBEIRO, Maria Luisa Santos. **História da educação brasileira: a organização escolar**. 15. ed. Campinas: Autores Associados, 1998. 28 p.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. **Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes**. In: CAÚLA, Bleine Queiroz et al. Diálogo ambiental, constitucional e internacional. Fortaleza: Premium, 2014. v. 2. p. 6-7, 10-11. Disponível em <https://abmes.org.br/arquivos/documentos/hwr_artigo2014-liberdadecatedra_unifor.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2021.

ZEN, Eliesér Toretta; SGARBI, Antonio Donizetti. **O método dialético na história do pensamento filosófico ocidental**. Kínesis, Vol. X, nº 22, Julho 2018, p.79-96. 84 p. Disponível em: <file:///C:/Users/Dell/Downloads/moraesunesp,+7.elieserantonio.pdf>. Acesso em 10 nov. 2021.